



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.746, DE 2013

(Do Sr. Marcio Bittar)

Altera o inciso I do art. 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4986/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 55 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

Art.55 – (...)

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual esteja impresso o número da placa do veículo em que circula, conforme regulamentação do CONTRAN (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não são raros os casos de atos de violência cometidos por marginais que têm as identidades mantidas em sigilo pela utilização dos capacetes de uso obrigatório.

Com o número da placa do veículo impresso nos capacetes do condutor e do passageiro, teremos uma possibilidade de identificar o veículo instrumento do assalto, e seu proprietário.

Por todas as razões ora levantadas, estou certo que o presente Projeto de Lei merecerá o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2013.

MÁRCIO BITTAR
Deputado Federal – PSDB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
